



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Secretário

Ofício DA nº 255/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número.....Data...../...../.....

Horário.....

Responsável

Assis, 23 de novembro de 2010.

Ad:
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD, Presidente da Câmara Municipal de Assis

Veto Total nº 01/10

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 114/10 (Autógrafo nº 126/2010).

Senhor Presidente,

Venho pelo presente levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Egrégia Câmara Municipal de Assis, para os devidos fins, nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis que resolvo opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 114/2010** que: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RESIDÊNCIAS CONSTRUÍDAS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**", consubstanciado no **Autógrafo nº 126/10**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o **Veto** pelos motivos que adiante seguem.

O Veto Total se deve a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em referência, em face da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

Ressalto o louvável intuito do Nobre Vereador autor do projeto de lei, entretanto, cumpre-me argumentar que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5.º, consagrou o princípio da igualdade de direitos, prevendo que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, portanto, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderão afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

No art. 37, caput, da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta da Administração Pública no exercício de atividades administrativas.



Gabinete do Secretário

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada ou escolhida, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido.

Caso a referida propositura fosse sancionada, abrir-se-iam precedentes para outras classes, até reconhecidamente menos favorecidas, a pleitearem o mesmo direito.

Ressalte-se que um dos objetivos fundamentais, previsto no art. 3º, inciso IV da Lei Maior é a de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Disso, conclui-se pela ilegalidade da propositura, com a observação de que o uso da discricionariedade pelo administrador público é limitado à observância da lei e dos princípios explícitos e implícitos de Direito Administrativo, como os princípios da isonomia ou igualdade e impessoalidade, a serem cumpridos de forma cogente pela Administração Pública, em todos os seus atos.

O Governo Federal, ao instituir percentual específico para atendimento de idosos e portadores de necessidades especiais, assim o fez, por meio da Lei Federal 10.098/2000 e Lei Federal 10741 – Estatuto do Idoso, buscando incluí-los respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, portanto, não se tratando de privilégio, mas sim de uma conquista social.

No contexto do projeto de lei em questão, existem outros fatores que agravariam ainda mais a sua plena aplicação, ferindo mais fortemente o princípio da igualdade e o da isonomia, por fazer distinção até entre os próprios funcionários municipais.

Basta verificar os artigos 4º e 5º do referido Projeto, que contempla somente funcionários de carreira, aposentados e pensionistas, e ainda, possibilitando que os não contemplados voltem a concorrer na mesma "igualdade" com os demais munícipes.

Com a aprovação do presente Veto não significará que os funcionários municipais ficarão sem alternativa de buscarem o sonho da casa própria. Tanto o Governo Federal, quanto o Governo Estadual, possuem programas de parceria para atender as classes trabalhadoras.



Gabinete do Secretário

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Por exemplo, o Governo Estadual possui Programa parceria, para construção de moradias destinadas à população organizada por meio das entidades representativas, ou seja, Sindicatos. Esse programa é coordenado pela Secretaria de Estado da Habitação.

Em vista do exposto e reconhecendo a intenção altruística que inspirou a propositura em apreço, cumpre-me no desempenho da competência outorgada pelo Artigo 87, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Assis, concluir pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade incidente sobre o Projeto de Lei em epígrafe, impelido por razões de interesse público, sendo de rigor que o Veto seja acolhido.

Confiante na compreensão de Vossa Excelência e de seus Nobres Pares, renovo as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

VETO Nº. 001/2010
PARECER Nº. 166/2010

Veto Total ao Projeto de Lei nº. 114/2010, que dispõe sobre obrigatoriedade de reserva em conjuntos habitacionais para servidores públicos municipais à razão de 10% (dez por cento).

Apõe, o Prefeito de Assis, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, veto total ao Projeto de Lei epigrafado, aos fundamentos de que o projeto, embora de intuito louvável, contempla contrariedade à Constituição no que concerne à garantia à igualdade e, por ser iniciativa do Poder Público, feriria também os postulados constantes do art. 37 da Lei Magna, notadamente a impessoalidade.

Em nosso parecer relativo ao projeto em testilha já chamávamos a atenção para uma possível resistência constitucional ao projeto, com espeque no princípio da igualdade, já que, ao que parece, estabelece privilégio para certa categoria profissional.

Com efeito, o sistema constitucional atual não dá guarida a qualquer tipo de privilégio, assim entendido o ato que diferencie quem está em condição igualdade e, em princípio, os servidores estão em idêntica, senão melhor, situação que as demais pessoas, levando-se em conta sua estabilidade no cargo e outras vantagens funcionais.

Data máxima vênia, respeitando-se posicionamentos em sentido oposto, os argumentos erigidos na presente oposição parecem estar



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

deitados em boas razões jurídicas, que ademais, não se pode olvidar, já foram discutidas quando esta Casa exerceu seu controle de constitucionalidade, na apreciação do texto, o que; de per se, não ilide a uma mudança de posicionamento dos legisladores, se convencidos da inconstitucionalidade em sede de apreciação do veto.

Impende, por relevante, informar que o presente veto deverá ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente (art. 236, § 5º, do R.I.). Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o veto somente será **rejeitado pelo voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 01 de dezembro de 2010.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico